



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 619/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 619/2021

Referência: 2627530/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 620/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 620/2021

Referência: 2616151/2020

Interessado: LUCIANA RAMOS DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Luciana Ramos De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Luciana Ramos De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 621/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 621/2021

Referência: 2626694/2021

Interessado: SILAS FARIAS FERNANDES FILHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Silas Farias Fernandes Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Silas Farias Fernandes Filho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 622/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 622/2021

Referência: 2626656/2021

Interessado: ML SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica MI Serviços De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) MI Serviços De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 623/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 623/2021

Referência: 2626722/2021

Interessado: JANZE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Janze Lima Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Janze Lima Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 624/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 624/2021

Referência: 2626451/2021

Interessado: ALAN DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Alan Da Conceição Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Alan Da Conceição Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 625/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 625/2021

Referência: 2625701/2021

Interessado: DANIEL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Daniel Pereira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Daniel Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 626/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 626/2021

Referência: 2626737/2021

Interessado: FRANCISCO ALAN DE SOUSA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Francisco Alan De Sousa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Francisco Alan De Sousa Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 627/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 627/2021

Referência: 2625539/2021

Interessado: VITHÓRIA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vithória Dos Santos Barbosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vithória Dos Santos Barbosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 628/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 628/2021

Referência: 2626970/2021

Interessado: Renan Coelho Redig

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Renan Coelho Redig, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Renan Coelho Redig. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 629/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 629/2021

Referência: 2626845/2021

Interessado: DEBORA COELHO DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Debora Coelho Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Debora Coelho Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 630/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 630/2021

Referência: 2625578/2021

Interessado: MARINES PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marines Pinheiro De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Marines Pinheiro De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 631/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 631/2021

Referência: 2627022/2021

Interessado: VITOR BACURI TORRES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Vitor Bacuri Torres, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Vitor Bacuri Torres. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 632/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 632/2021

Referência: 2626883/2021

Interessado: LEONARDO LIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Leonardo Lira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Leonardo Lira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 633/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 633/2021

Referência: 2627007/2021

Interessado: VITORIA REGIA DA SILVA PONTES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Vitoria Regia Da Silva Pontes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Vitoria Regia Da Silva Pontes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 634/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40 .

Decisão: 634/2021

Referência: 2627025/2021

Interessado: MARIA CLEOFAS SAMPAIO ARAUJO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Maria Cleofas Sampaio Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Maria Cleofas Sampaio Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 635/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 635/2021

Referência: 2626296/2021

Interessado: ODILON PICANCO JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Odilon Picanco Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Odilon Picanco Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 636/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 636/2021

Referência: 2626508/2021

Interessado: NS SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI-ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ns Serviços Eletricos Eireli-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ns Serviços Eletricos Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 637/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 637/2021

Referência: 2627236/2021

Interessado: RODRIGO DE SOUZA MACHADO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Rodrigo De Souza Machado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Rodrigo De Souza Machado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 638/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40 *

Decisão: 638/2021

Referência: 2627259/2021

Interessado: ISABELE LAINARA REIS SOARES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Isabele Lainara Reis Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Isabele Lainara Reis Soares. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 639/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 639/2021

Referência: 2626907/2021

Interessado: NORTHSERVICE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Northservice Construção E Manutenção Ltda – Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Northservice Construção E Manutenção Ltda – Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 640/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 640/2021

Referência: 2627361/2021

Interessado: MARCELA GREGOLETTO CEMBRANI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Marcela Gregoletto Cembrani, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Marcela Gregoletto Cembrani. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 641/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 641/2021

Referência: 2624913/2021

Interessado: HIAGO DIAS COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Hiago Dias Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Hiago Dias Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 642/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40 °

Decisão: 642/2021

Referência: 2626687/2021

Interessado: CARLOS EDUARDO PIRES FONTENELE DE ANDRADE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Carlos Eduardo Pires Fontenele De Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Carlos Eduardo Pires Fontenele De Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 643/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 643/2021

Referência: 2625885/2021

Interessado: GIOVANNY LIMA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Giovanni Lima Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Giovanni Lima Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 644/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 644/2021

Referência: 2627474/2021

Interessado: FELIPE MENEZES DE CASTRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Felipe Menezes De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Felipe Menezes De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 645/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 645/2021

Referência: 2574671/2018

Interessado: SANTA RITA-COMERCIO E INSTALACOES LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Santa Rita-comercio E Instalacoes Ltda., Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando o art. 3º da Resolução nº 1.121/19 do Confea, o qual prevê que "o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". Considerando que a empresa dispõe como OBJETIVOS SOCIAIS perante o CREA-AM: "ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, CADASTRO, CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, OPERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS " TURNKEY" DE : CONSTRUÇÕES DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OBRAS CIVIS EM GERAL; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E SISTEMAS DE CONDICIONAMENTO E TRATAMENTO DE AR; INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS, NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INDICADOS." Considerando, ainda, a BAIXA DAS ART's do profissional integrante do QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, Eng. Elet./Seg. Trab. CLAUDIO CASAGRANDA. Considerando, complementarmente, a Decisão Nº: PL-0827/2013 do CONFEA (Ementa: Concede a baixa de registro da empresa Planeta do Capitão Byte Informática Ltda e dá outras providências), a qual prevê: (...) " a) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974". Considerando, a acrescer, que, para casos em que haja a solicitação de baixa por empresas que ainda possuam em seus contratos sociais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, deve-se atender à solicitação, ainda que não exima a empresa da fiscalização e possíveis cominações legais administrativas decorrentes do exercício ilegal sem registro, como multas e outras penalidades. Considerando que, mesmo a legislação acima não fazendo qualquer menção à tal exigência, a empresa apresentou Documento hábil comprovando o encerramento das atividades técnicas de Engenharia, vinculadas aos Contratos firmados no Estado do Amazonas, qual seja: Certificado de Aceitação Provisória (CAP) e o Certificado de Aceitação Definitiva (CAD) do CONTRATO OC N. 85585/2012, do CONTRATO OC. N. 81045/2012 e do OC N. 4500079850. E o TERMO DE ENCERRAMENTO E QUITAÇÃO DO CONTRATO OC N. 71704/2010). Considerando, por fim, que a empresa encontra-se adimplente até a sua ANUIDADE PJ - EXERCÍCIO 2013, observando-se que Decisão PL-0382/2010 do CONFEA não exige a adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica (contudo, "devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes"). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO da solicitação de BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA, junto CREA/AM LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001 a Resolução 1.121/2019 do contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: José Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 645/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 646/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 646/2021

Referência: 2622864/2021 - Auto: 47569/2021

Interessado: N.P.J.CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N.p.j.construcao E Comercio Ltda Epp, A empresa "N.P.J. CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA EPP" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "EMPRESA REGISTRADA NESTE REGIONAL, CREA-AM COM REGISTRO Nº 0000002061 E EM ATIVIDADE, CUJOS OBJETIVOS SOCIAIS SÃO INERENTES AO SISTEMA CONFEA-CREA, EXECUTANDO SERVIÇO DE: INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO CÔMICO COM LUMINÁRIA DE LED, NA RUA 'D' DO BAIRRO OSMAR FREIRA, CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 019/2020, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI E A EMPRESA N.P.J. CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA EPP, NO VALOR DE R\$ 40.164,69 (QUARENTA MIL CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME PLACA INFORMATIVA DO ENTE MUNICIPAL." Inicialmente o fato gerador consistiu na "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", referente ao CONTRATO supracitado, com base nos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 47569/2021, em 02 de abril de 2021. OBS.: O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 019/2020 NÃO FOI APRESENTADO, OU SEJA, NÃO CONSTA NOS AUTOS. Outrossim, verifica-se que a empresa não dispõe de Objetivos Sociais compatíveis com OBJETO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 019/2020 firmado com a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em virtude de, originalmente, não dispor em seu quadro de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Considerando, assim, restar claro que a empresa, s.m.j., incorreu na INFRAÇÃO: "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS (INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66)", sendo que foi autuada por "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", com base nos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77. Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 47569/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica N.P.J.CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP, em 02 de abril de 2021 (por infração aos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77), tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração. e Posterior arquivamento. OBS.: Que o Setor competente do Crea-AM proceda a uma nova ação fiscalizatória, porém, reunindo o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 019/2020 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, de modo a comprovar a materialização das informações prestadas no referido Auto de Infração, bem como, a efetiva celebração do Acordo (contendo objeto, prazo e demais elementos essenciais). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 647/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 647/2021

Referência: 2620141/2021 - Auto: 46963/2021

Interessado: MAPROTEM EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maprotem Eireli, A empresa "MAPROTEM EIRELI" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: " FALTA DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART DE EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 008/2020, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, E A EMPRESA MAPROTEM EIRELI. OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA DE POÇO ARTESIANO. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE 19/10/2020 A 19/10/2021. VALOR GLOBAL DE R\$ R\$ 57.999,96 (CINQUENTA DE SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)." Inicialmente o fato gerador consistiu na FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO com base nos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 46963/2021, em 8 de fevereiro de 2021. O motivo o qual ensejou a referida autuação partiu-se do CONTRATO Nº 008/2020, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, E A EMPRESA MAPROTEM EIRELI. OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA DE POÇO ARTESIANO. Entretanto a empresa, registrada no Crea-AM sob o nº 0000003236, possui como OBJETIVOS SOCIAIS: "(ELÉTRICA) 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica; 80.20-0-01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 95.11-8-00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamento periféricos; (MECÂNICA)33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (da Modalidade Mecânica); 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a)", para tanto pertencendo ao seu quadro de Responsabilidade Técnica o Tecnól. em Eletrotécnica SALOMÃO JOSÉ COHEN e o Eng. Mec./Seg. Trab. FLÁVIO SORDI. Entende, pois, restar claro que a empresa, s.m.j., incorreu na seguinte irregularidade: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS (INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º - ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66), sendo que foi autuada por FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO (Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77), situação esta que não teria como regularizar, por não possuir em seu quadro profissional Geólogo e/ou Eng. de Minas (exceto na qualidade de autônomos, como assim a empresa fez, apresentando o registro da ART Nº AM20210248200, no nome da Geól. YASMIN BRAGA BARRETO). Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, portanto, gerando a perda de sua eficácia, ainda por vício insanável na origem, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO da NULIDADE do do Auto de Infração nº 46963/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MAPROTEM EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" conforme capitulação no(a) Art 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, por vício insanável na origem, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 647/2021

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 648/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 648/2021

Referência: 2623683/2021

Interessado: JORGE DE ALMEIDA BRITO JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de certidão especial Jorge De Almeida Brito Junior, I. No que diz respeito à ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA, temos a fundamentar: As atribuições iniciais do Eng. de Comunicações JORGE DE ALMEIDA BRITO JUNIOR são as regidas pelo ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVAÇÃO AO ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. A Decisão Normativa Nº 070 (26/10/2001), que discrimina os profissionais habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, cuja Ementa trata-se: "Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios)" foi ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4 (Ref.: Ação Civil Pública movida pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis (ABENC), reconhecida como representante da categoria associada, Apelação Civil N. 2002.34.00.006739-4/DF). Obs.: As argumentações exposta pelo relator nos autos do Mandado de Segurança supramencionado, que assim esclarece: "A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569/33, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de para-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil" (grifei). E ainda enfatiza: "Entendo que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil" (grifei). Por outro lado, entende-se que a referida Decisão Normativa foi anulada em decorrência do Mandado de Segurança em questão, mas que, entretanto, podemos manter o mesmo entendimento com relação aos profissionais habilitados para o desempenho de serviços técnicos referentes à SPDA, citados no bojo da legislação (o que não inclui os ENGENHEIROS DE COMUNICAÇÕES), senão vejamos: DECISÃO NORMATIVA Nº 070, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001 Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios). "Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas. Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes." Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro eletricitista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricitista; IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista; V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. No que tange à EXTENSÃO de suas



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 648/2021

ATRIBUIÇÕES INICIAIS como ESPECIALISTA EM ENGENHARIA ELÉTRICA, o profissional passou a ser detentor, ainda, das seguintes ATRIBUIÇÕES: "EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS, ANÁLISE E SISTEMAS DE POTÊNCIA, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUBESTAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE POTÊNCIA, PROJETOS DE SISTEMAS DE CORRENTE CONTÍNUA E MÁQUINAS ELÉTRICAS DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA", o que não entendemos que esta formação, através do conteúdo das disciplinas cursadas, confirmam conhecimentos para atribuição de elaboração de laudos de SPDA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas. Considerando, pois, que a Decisão CR-102, de 1988, citada na Decisão Plenária do Confea nº PL-3236/2003, dispõe que "a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais." Considerando, por fim, que o projeto de SPDA envolve o levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas. Realiza também, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais. E que, assim, a formação acadêmica do profissional requerente, bem como de sua ESPECIALIZAÇÃO, não abrangem os conteúdos curriculares de circuitos elétricos e lógicos, conversão de energia, ATERRAMENTO, análise e simulações de sistemas necessários à realização de projeto, execução, instalação ou manutenção de SPDA. II. No que diz respeito à ATIVIDADE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO DE SEGURANÇA E PÂNICO: A Decisão Nº: PL-0780/2018 do Confea, cuja Ementa trata-se: "Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio", ora prevê: (...) "1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições". Assim sendo, considerando que o profissional possui ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, portanto, sendo detentor das atribuições para ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO DE SEGURANÇA E PÂNICO, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do profissional requerente, Eng. de Comunicações JORGE DE ALMEIDA BRITO JUNIOR, possui atribuições para a ATIVIDADE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO DE SEGURANÇA E PÂNICO, motivo pelo qual recomenda-se que ao mesmo seja concedida CERTIDÃO ESPECIAL o habilitando para estes fins. Outrossim, no que diz respeito às ATIVIDADES DE PROJETO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, VISTORIA, LAUDO PERÍCIA E PARECER REFERENTE A SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (SPDA), conclui-se que, a priori, o profissional não detém de atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica requerida nesta área. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 649/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 649/2021

Referência: 2622465/2021 - Auto: 47476/2021

Interessado: DIGITRON DA AMAZÔNIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Digitron Da Amazônia, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47476/2021 do(a) interessado(a) Digitron Da Amazônia. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 650/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 650/2021

Referência: 2624733/2021 - Auto: 47992/2021

Interessado: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Techne Engenharia E Sistemas Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea (Anexo da Resolução nº 473/2020 do Confea), a qual destaca-se as Modalidades/Títulos Profissionais pertencentes ao GRUPO DA ENGENHARIA, MODALIDADE: ELETRICISTA - NÍVEL GRADUAÇÃO: Considerando, pois, as atribuições do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993 Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, Art. 1º, a saber: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos." Considerando, complementarmente, a RESOLUÇÃO nº 1.100, de 24 de maio DE 2018, que "Discrimina as atividades e competências profissionais do ENGENHEIRO DE SOFTWARE e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional", cabendo destacar o seu Art. 2º, senão vejamos: "Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software." Considerando assim, que segundo consta dos autos, o Crea AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA (especificamente a ENGENHARIA DE SOFTWARE) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 47992/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor Amarildo Almeida De Lima. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 650/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 651/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 651/2021

Referência: 2622338/2021 - Auto: 47446/2021

Interessado: MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGA S.A.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Modern Transporte Aereo De Carga S.a., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 47446/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGA S.A", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 652/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 652/2021

Referência: 2622224/2021 - Auto: 47418/2021

Interessado: BEST NOTEBOOKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Best Notebooks Indústria E Comércio De Equipamentos De Informática Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 47418/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "BEST NOTEBOOKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA), visto que foi realizado o pagamento do auto da infração. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 653/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 653/2021

Referência: 2619787/2021 - Auto: 46831/2021

Interessado: DBS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dbs Industria E Comercio De Artigos Esportivos Importacao E Exportacao Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas. 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente. 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas. 95.29-1-04 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados". Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea: "Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 - Elaboração de orçamento. Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 - Produção técnica e especializada. Atividade 14 - Condução de serviço técnico. Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 653/2021

todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA ELÉTRICA e/ou ENGENHARIA MECÂNICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO para que seja mantido o Auto de Infração nº 46831/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "DBS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 654/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 654/2021

Referência: 2587474/2019 - Auto: 40246/2019

Interessado: CLICKIP SERVICOS DE COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Clickip Servicos De Comunicação Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO DEFERIMENTO para que seja mantido o Auto de Infração nº 40246/2019, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "CLICKIP SERVICOS DE COMUNICAÇÃO LTDA", com o pagamento da penalidade (multa) devida, por haver prestado serviço profissional referente à Engenharia Elétrica sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no que tange ao TERMO DE CONTRATO Nº 083/18, celebrado com o MUNICIPIO DE ITACOATIARA, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Recomenda-se que a C.E.E.E.S.T julgue pela nulidade da ART Nº AM20200217924 e, por via de consequência, deixe de produzir seus efeitos legais, uma vez que deveria ser objeto de ART FORA DE ÉPOCA, seguindo os trâmites baseados na Resolução nº 1.050 do CONFEA, assim não ocorrendo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 655/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 655/2021

Referência: 2621067/2021

Interessado: RIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Riel Engenharia E Comercio Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, prevêm: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente: (...) "71.12-0-00 - Serviços de engenharia 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 41.20-4-00 - Construção de edifícios 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação." Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Elet. FELIPE SANTOS REIS, possui atribuições à luz dos artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973 DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando a seguinte jornada laboral diária do profissional, Eng. Eletricista FELIPE SANTOS REIS, como sendo 40 horas semanais (De Segunda à Sexta-feira, das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00), conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM202102448693. OBS.: ART assinada pelas partes às Fls. 97. Considerando que o profissional acima, embora residindo originalmente no RIO DE JANEIRO-RJ, para tanto apresentou DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO (às Fls. 101), afirmando ficar HOSPEDADO no endereço à RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 227 - CENTRO, em Manaus-AM. Na mesma DECLARAÇÃO o profissional ainda afirma que "ESTARÁ DEDICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE À OBRA DO CLIENTE DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO, NÃO SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR NENHUMA OUTRA OBRA NO SEU CREA DE ORIGEM, APENAS FAZENDO PARTE DO QUADRO TÉCNICO, HAJA VISTA A SUA CONDIÇÃO DE SÓCIO". A referida Declaração tem respaldo na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Considerando as justificativas e argumentos apresentados pela empresa (em Despacho emitido às Fls. 99), quais sejam: "tendo em vista as orientações contidas no despacho, a logística de execução da obra será alterada, conforme consta da ART substituta AM202102448693 de 23/03/21 que altera a jornada de serviço do Engenheiro Felipe Santos Reis, com sua estadia durante a obra no Amazônia Tower Hotel, localizado no endereço já citado. Estamos aguardando o deferimento do protocolo 2622201/2021 que versa sobre a apropriação do pagamento da ART substituta supra citada. Ressaltamos ainda que além do profissional acima temos um outro engenheiro que já gerou a ART de cargo e função para outra especialidade, e estamos apenas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 655/2021

aguardando o deferimento da empresa para em seguida solicitar a inclusão do outro responsável técnico, com residência na Região" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica RIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Eletricista FELIPE SANTOS REIS, no limite de suas atribuições profissionais. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 656/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 656/2021

Referência: 2626392/2021

Interessado: FELIPE MEDEIROS PESSOA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de interrupção de registro Felipe Medeiros Pessoa Da Silva, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente. Considerando os artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA, tendo o profissional atendido aos pressupostos de admissibilidade constantes nos referidos normativos. OBS.: Profissional solicitou demissão do serviço ativo do Exército brasileiro, conforme publicação do Extrato do Diário Oficial da União (Fls. 04). Considerando a Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. Considerando que o profissional possui registro originalmente no CREA-RJ (CREA - RJ nº 2018220110). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Interrupção de Visto formalizado pelo Eng. Eletricista FELIPE MEDEIROS PESSOA DA SILVA, por enquadrar-se nos requisitos previstos no art. 30, Inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do Confea. Outrossim, acrescenta-se as seguintes ressalvas: OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Que a situação de seu registro permanecerá ativo no Crea de Origem (CREA-RJ). c) Que interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, os que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. d) As anuidades permanecem correndo normalmente, sob o controle do Crea de origem. Por outro lado, para interromper o registro de modo que este fique interrompido no Sistema de Informações do Profissional, a nível NACIONAL, o profissional deve efetuar o requerimento de Interrupção de Registro Profissional no Crea emissor do seu registro (CREA-RJ). e) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66. f) O mesmo deverá ficar isento do pagamento da anuidade perante o CREA-AM, enquanto perdurar tal situação. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 657/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 657/2021

Referência: 2624585/2021 - Auto: 47928/2021

Interessado: A F DE JESUS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2624585/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47928/2021 AUTUADO: A F DE JESUS ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A F De Jesus, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas: Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA MECÂNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dada à Responsabilidade Técnica inerente aos seus Objetivos Sociais, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, QUE SEJA MANTIDO o Auto de Infração nº 47928/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "A F DE JESUS", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 658/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 658/2021

Referência: 2624729/2021 - Auto: 47990/2021

Interessado: GREENSOL SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2624729/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47990/2021 AUTUADO: GREENSOL SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Greensol Solucoes Em Energia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que a mesma Resolução, quanto a VISTO DE PESSOA JURÍDICA, estabelece em seu Art. 14, § 1º: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 28.912.192/0001-21, sendo suas atividades econômicas: Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (especificamente GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Assim sendo, depois deste análise que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 47990/2021 lavrado em desfavor da pessoa jurídica "GREENSOL SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 658/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

A blue ink signature, appearing to read 'Amarildo Almeida de Lima', written in a cursive style.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 659/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 659/2021

Referência: 2609030/2020 - Auto: 44569/2020

Interessado: SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2609030/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 44569/2020 AUTUADO: SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE 2º TERMO ADITIVO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sigma Engenharia E Consultoria Ltda - Epp, Entende-se que, à priori, as ART's dos TERMOS ADITIVOS encontram-se preenchidas corretamente, porém, as ART's do CONTRATO PRINCIPAL, encontram-se preenchidas incorretamente quanto ao PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. Por conseguinte, as ART's do 2º TERMO ADITIVO, por encontrarem-se às mesmas vinculadas (como ART COMPLEMENTARES) às inicialmente equivocadas, salvo melhor entendimento, passam a não ter validade. OBS.: Todas as ART's acostadas ao Processo, mencionadas no RECURSO, não foram assinadas pelas partes. Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. Considerando, por fim, que a ART apresentada como a regularização do fato gerador (ART Nº AM20200237198, registrada no nome do Eng. Elet. ANA LUIZA DA COSTA CUNHA) encontrase vinculada à ART Nº AM20200236435 (e esta, pois, com equívoco no preenchimento quanto ao PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - Uma vez tratar-se de 180 dias e não 30 dias como assim expressa). Considerando, complementarmente, que ambas as ARTs possuem vício insanável, cabendo, portanto, ser julgada a sua NULIDADE, com base no art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:" Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; (...)" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 44569/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP", com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em razão da INTEMPESTIVIDADE do RECURSO apresentado. VOTO PARA QUE SEJA MANTIDO o Auto de Infração nº 44569/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 660/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2021 - Reunião CEEEST - 23/06/2021 das 17:35 as 19:40

Decisão: 660/2021

Referência: 2601920/2019

Interessado: ABB AUTOMAÇÃO LTDA.

EMENTA: Indeferir PROCESSO: 2601920/2019 INTERRESADO: ABB AUTOMAÇÃO LTDA. ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Abb Automação Ltda., Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa requerente constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, dentre outras: "727.10-4-03 - Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 27.32-5-00 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. (...)" Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Elet. JOSE ANTONIO FRATANTONIO, possui atribuições à luz dos artigos 8º e 9º RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973 DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando, porém, que o profissional ora pertence, simultaneamente, ao quadro de responsabilidade técnica da empresa junto ao CREA-SP, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA válida até 31/12/2021. Considerando, a acrescer, a jornada laboral diária do profissional, Eng. Elet. JOSE ANTONIO FRATANTONIO, como sendo integral perante esta jurisdição, ou seja, de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 7h30 às 12h00 e das 13h00 às 17h06 (conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20200202634). Considerando que o profissional acima em momento algum comprovou residir em Manaus-AM, como também, não ajustou ou redistribuiu a sua jornada laboral perante ambas as localidades. Considerando, ainda, as justificativas e argumentos apresentados pela empresa (em documento acostado às Fls. 118 e 119). Considerando, por derradeiro, a legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexistiria, à princípio, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. Considerando, contudo, neste caso, face aos AMPLOS OBJETIVOS SOCIAIS da empresa, acrescido ao fato do motivo que ensejou a sua vinda a Manaus-AM ter sido o CONTRATO DE MANUTENÇÃO firmado como a REFINARIA ISAAC SABBÁ, "por solicitação, para manutenção preventiva e corretiva no SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSO E DE GESTÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DA REFINARIA", Contrato este cujo "conhecimento envolve diversas qualificações profissionais" (conforme justificativa exarada pela empresa, mencionada acima). E que o profissional indicado estaria como "RESPONSÁVEL TÉCNICO pela COORDENAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO REFERIDO CONTRATO". Considerando, por fim, restar claro que as pessoas jurídicas somente podem exercer atividades técnicas com a participação efetiva e autoria declarada de um profissional habilitado, responsabilidade técnica esta que não pode ser transferida a terceiros, tampouco, a leigos (já que a empresa não apresentou, ao menos, a intenção de indicar um profissional como Resp. Técnico de maneira mais efetiva à frente da execução da obra/serviço técnico), a estar apenas o Eng. Elet. JOSE ANTONIO FRATANTONIO, na condição de COORDENADOR TÉCNICO e/ou GERENTE à frente dessa execução, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica ABB AUTOMAÇÃO LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Elet. JOSÉ ANTÔNIO FRATANTÔNIO, nos termos, documentos e fundamentos apresentados para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica ABB AUTOMAÇÃO LTDA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 660/2021

Manaus, 23 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião